



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
 Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: correio@lisboa.jcv10.mj.pt

*A. de
 Juiz
 Correio
 20-9.*

GRI / DGPIJ	
DATA	NÚMERO
<i>19/09/07</i>	<i>2497</i>

3982/03.7YXLSB
 Exmo(a). Senhor(a)
 Director do
 Gabinete de Relações Internacionais (Cláusulas
 Contratuais)
 Escadinhos de S. Crispim, Nº 7
 1100-510 Lisboa

7600813

h/

Processo: 3982/03.7YXLSB	Acção de Processo Sumário	N/Referência: 7600813 Data: 17-09-2007
Autor: Ministério Público Réu: Automóveis Citroen, S.A.		

Tenho a honra de remeter a V^a.a inclusa certidão, nos termos do artº. 34º, do Dec. Lei. nº 446/85, conforme ordenado.

Com os melhores cumprimentos.

O Oficial de Justiça,


 Lina Jesus Perfeito Lopes

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167882/213167800 Fax: 213593392 Mail: correio@lisboa.jev10.mj.pt

CERTIDÃO

Lina Jesus Perfeito Lopes, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº **3982/03.7YXLSB**, em que são:

Autor: Ministério Público, BI - 999999998, domicílio: Lisboa, 0000-000

e

Réu: Automóveis Citroen, S.A., filho(a) de, domicílio: Praia da Vitória, Nº 9, 1000 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias da sentença de fls. 121 a 134 e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria, sendo a mesma para os efeitos previstos na portaria nº. 1093, de 6 de Setembro de 1995.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado no dia 12 de Janeiro de 2005.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente certidão ao cumprimento do disposto no artº.34º., do Dec. Lei 446/85, de 25 de Outubro.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 17-09-2007

N/Referência: 7600552

O Oficial de Justiça.

Lina Jesus Perfeito Lopes

10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

P. 3982/03 7

121
—
—
—

Conclusão em 5 de Julho de 2004

G

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉ: AUTOMÓVEIS CITRÖEN, S.A.

I.

O A. intentou a presente acção declarativa sob a forma sumária pedindo que seja proibida a Ré de utilizar, em todos os contratos que venha a celebrar com os seus clientes, determinadas cláusulas contratuais, que identifica, e que, no seu entender, violam várias disposições contidas no Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Mais peticiona a condenação da R. a dar publicidade a tal proibição, sendo definido o respectivo âmbito.

Fundamenta a sua pretensão no facto de estarem em causa contratos nos quais está vedada a possibilidade de negociação individual, apresentando a R. aos seus clientes formulários que estes apenas podem aceitar ou rejeitar, em globo; tais contratos incluem seis cláusulas que, no entender do A., violam o referido diploma legal.

Citada a R., veio contestar, sustentando, em síntese, que o regime contratual se justifica, considerada a figura contratual em causa (o aluguer de longa duração), e afirmando que desde 1994 a R. deixou de celebrar contratos como o dos autos, não estando em execução, à presente data, nenhum dos anteriormente celebrados.

Assim, verifica-se uma inutilidade da presente lide, que deve ser declarada, correspondendo os pedidos formulados a pedidos sem objecto nem destinatário e totalmente inúteis.

Impugnou o teor da petição inicial, sustentando que as cláusulas em questão têm justificação bastante, e, por outro lado, não são contrárias ao regime instituído pelo Decreto-Lei nº 446/85.

Respondeu o A., impugnando os factos integradores da excepção e referindo ainda que, mesmo a apurar-se que a R. deixou de utilizar os contratos referidos, mantem-se o interesse no prosseguimento dos autos, por duas ordens de razões: (a) a

R. pode voltar a utilizar o mesmo clausulado; (b) os efeitos do caso julgado sempre aproveitam a terceiros.

Foi proferido despacho saneador, indicados os factos assentes e elaborada base instrutória, por despacho que não foi objecto de reclamação.

O Tribunal respondeu à matéria da base instrutória, também sem reclamações, pela forma que consta do despacho de fls. 119.

Mantém-se a validade e a regularidade da instância afirmadas no saneador.

II.

FACTOS A CONSIDERAR:

Nos presentes autos, encontram-se demonstrados os seguintes factos com relevo para a decisão a proferir:

1. A R. tem sede em Lisboa, na Av. Praia da Vitória, e encontra-se matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Lisboa com o nº 11.802, ali constando como objecto da respectiva actividade, para além do mais, a “construção, sob licença, de veículos automóveis da marca Citroën, bem como a compra e venda, aluguer, garagem e manutenção de veículos automóveis de outras marcas” (al. A) dos factos assentes);
2. No exercício de tal actividade, a R. procedia ao aluguer de veículos automóveis, para o que entregava aos clientes um impresso análogo ao constante de fls. 19, 19 v. e 20, intitulado “Contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor”, e com os subtítulos “Condições Particulares” e “Contrato de Aluguer de Longa Duração; Condições Gerais”, cujo teor se tem, no mais, por inteiramente reproduzido (al. B) dos factos assentes);
3. As cláusulas insertas no impresso referido em 2. foram previamente elaboradas pela R. e eram apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato (al. C) dos factos assentes);
4. Os interessados podiam apenas aceitar ou não tal clausulado, estando-lhes vedada a possibilidade de, através de negociação, de qualquer forma o alterar (al. D) dos factos assentes);

4
123

5. Na posse do impresso referido em 2., onde constam já os dados dos clientes, estes limitavam-se a assinar (al. E) dos factos assentes);
6. A cláusula 6.6. do texto das “Condições Gerais” constantes do verso do documento referido em 2. tem o seguinte teor: “As revisões ou reparações deverão ser efectuadas nas oficinas da entidade indicada na cláusula 5ª das Condições Particulares ou, se não for possível, em quaisquer oficinas da rede oficial-Citroën” (al. F) dos factos assentes);
7. A cláusula 6.7. do texto das “Condições Gerais” constantes do verso do documento referido em 2. tem o seguinte teor: “A imobilização da viatura, seja por acidente, necessidade de revisão, reparação, ou qualquer outra causa, não dispensa ao locatário do pagamento pontual dos alugueres, nem vincula ao locador a substituição, temporária ou definitiva, do veículo” (al. G) dos factos assentes);
8. A cláusula 9.5. do texto das “Condições Gerais” constantes do verso do documento referido em 2. tem o seguinte teor: “Nos casos de destruição ou desaparecimento do veículo, ainda que não imputáveis ao locatário, deverá este pagar ao locador a totalidade dos alugueres vencidos e vincendos até ao final do contrato, bem como o valor residual estabelecido nas condições particulares, com a dedução de indemnizações da Companhia Seguradora, da caução e dos custos financeiros que o locador determinar” (al. H) dos factos assentes);
9. A cláusula 12. do texto das “Condições Gerais” constantes do verso do documento referido em 2., com a epígrafe “Recuperação do veículo”, tem o seguinte teor: “O locatário reconhece ao locador o direito de este recuperar o veículo, no local onde ele se encontrar, no fim do contrato e independentemente do motivo da cessação” (al. I) dos factos assentes);

5
124

10. A cláusula 14.2. do texto das “Condições Gerais” constantes do verso do documento referido em 2. tem o seguinte teor: “Contudo, a falta de assinatura do cônjuge do locatário, não significará em caso algum que o contrato não tenha sido feito em proveito comum do casal” (al. J) dos factos assentes);
11. A cláusula 14.3. do texto das “Condições Gerais” constantes do verso do documento referido em 2. com a epígrafe “Foro Competente”, tem o seguinte teor: “Os litígios emergentes da execução deste contrato serão da exclusiva competência do Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro” (al. L) dos factos assentes);
12. A R. dispõe de uma rede de sucursais, nas cidades de Lisboa, Sacavém, Setúbal e Faro (al. M) dos factos assentes);
13. A R. apenas celebrava os acordos referidos relativamente a viaturas novas (al. N) dos factos assentes);
14. Desde 7 de Abril de 1994, a R. não celebrou qualquer acordo com conteúdo idêntico ao do documento de fls. 19 e seg. (resposta ao quesito 1º da base instrutória);
15. À data de propositura da acção, não existe nenhum acordo com conteúdo idêntico ao dos autos que se encontre por cumprir (resposta ao quesito 2º da base instrutória);
16. A rede oficial de oficinas Citroen é composta por largas dezenas de oficinas, nas quais trabalham técnicos e mecânicos que recebem periodicamente formação profissional especializada para as viaturas da marca Citroën (resposta ao quesito 3º da base instrutória)

III.

DIREITO APLICÁVEL:

i) Qualificação do contrato:

Considerada a matéria que nos autos resultou demonstrada, verifica-se estarmos perante contrato que deve ser analisado à luz do disposto no Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, uma vez que o contrato dos autos integra pelo menos uma

6
125
—

parte composta por cláusulas pré-definidas (as “condições gerais”, já impressas no documento que as partes assinam), não susceptíveis, assim, de alteração, e às quais se aplica o regime do citado diploma.

Na verdade, a aplicação da disciplina prevista pelo referido diploma depende apenas dos “requisitos da pré-elaboração, rigidez e indeterminação” (Almeida Costa, Nótula sobre o regime das cláusulas contratuais gerais, UCE, Lisboa, 1997, p.14).

Está aqui em causa uma especial forma de celebração de contratos, em que não existe uma “discussão prévia, em ordem a conformar o seu conteúdo à medida da vontade e dos interesses de ambos os intervenientes”, antes o respectivo conteúdo traduz “de facto, a vontade e os interesses de um deles apenas, que predetermina, unilateralmente no todo ou em parte o seu conteúdo, elaborando, para o efeito, condições ou cláusulas contratuais gerais destinadas a integrar o conteúdo dos múltiplos contratos a celebrar no futuro, mediante a sua oferta, em massa, ao público interessado”, ficando a “liberdade da contraparte (...) praticamente limitada a aceitar ou rejeitar (...) o conteúdo negocial que lhe é proposto” (Pinto Monteiro, Contratos de Adesão, ROA, 1986, p.740 e seg.)

No caso presente, apurou-se que o clausulado contratual se encontra previamente elaborado, no que respeita ao respectivo texto ou teor, o mesmo não é susceptível de alteração aquando da celebração dos concretos contratos, e destina-se a uma pluralidade indiscriminada de contraentes (pontos 2. a 4. da matéria de facto).

Nas palavras impressivas de Mota Pinto, que mantém actualidade, estamos perante “Uma manifestação jurídica da moderna vida económica” (RDES, Ano XX, nºs 2-3-4), caracterizada pela massificação do consumo, que veio reclamar uma massificação da contratação.

A lei relativa às cláusulas contratuais gerais contempla, desde o seu primitivo regime, a consagração de uma acção inibitória (artigos 24º e segs. do diploma), como um dos meios de tutela de uma utilização contrária à lei de cláusulas contratuais gerais.

Assim, a par da apreciação da legalidade das cláusulas integradas em contratos concretos, possível em acções com diversos fins (declaração de nulidade, mas também acções de condenação com base nos contratos, v.g.), foi criada a acção inibitória, pela qual o Tribunal é chamado a pronunciar-se acerca da legalidade das

F S
126

cláusulas em si mesmas, ou seja, independentemente da sua inclusão em contratos concretos, à luz das proibições contidas nos artigos 18º, 19º, 21º e 22º do Decreto-Lei 446/85.

Trata-se, pois, de uma “acção de condenação em prestação de facto negativo: a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais proibidas”, por haverem “sido consideradas abusivas” (Almeida Costa e Menezes Cordeiro, Cláusulas Contratuais Gerais, anot. ao Decreto-Lei nº 446/85, Almedina, 1987, p.56 e segs.).

Está em causa, em sede de acção inibitória, um controle de fundo, que visa objectivos de justiça comutativa, visando controlar o conteúdo das cláusulas, de molde a afastar o perigo de inserção em contratos concretos de cláusulas abusivas ou injustas (Pinto Monteiro, ob. cit., p. 742, que identifica como outro perigo deste tipo de contratos o desconhecimento real pelo aderente, do conteúdo do contrato, objecto de tutela própria através das regras relativas à inclusão das cláusulas contratuais gerais em contratos individuais).

ii) Da alegada inutilidade da lide:

Na presente acção, sustentou a R. não utilizar desde há cerca de nove anos (atenta a data de propositura da acção), os contratos em causa nos autos, não se encontrando nenhum por cumprir, do que retira a inutilidade da presente instância.

A matéria factual alegada, impugnada pelo A., veio a resultar demonstrada probatoriamente, conforme consta dos pontos 14. e 15. dos factos.

No entender do Tribunal, importa considerar se a decisão é susceptível de produzir, ainda assim, considerada a matéria apurada sob os pontos 14. e 15. dos factos, algum efeito útil.

A resposta não pode deixar de ser afirmativa, face à existência de publicidade da decisão, susceptível de conformar comportamentos futuros, e sendo certo que não pode ser afastada a possibilidade de a R. voltar a utilizar, no futuro, as cláusulas em causa (neste sentido, ac. da RL de 16 de Janeiro de 2001, in www.dgsi.pt; também Paulo Duarte, RPDC, Abril de 1995, nº 2, p.40, em relação ao arquivamento dos processos administrativos perante o compromisso dos proponentes de não utilização das cláusulas abusivas).

De facto, tal possibilidade decorre da consideração do objecto social da R. (ponto 1. dos factos) e não está em causa actividade que, por lei, lhe esteja vedada (assim, e *a contrario*, as actividades de carácter financeiro).

Importa, pois, concluir por não verificada a inutilidade da presente instância.

iii) Análise de cada uma das cláusulas em causa, à luz da disposição legal cuja violação é invocada.

Antes de mais, importa assinalar que, estando em causa contrato destinado ao consumidor final (ponto 2. dos factos), e nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 446/85, importa considerar, para aferir da legalidade das cláusulas, da respectiva conformidade quer ao teor dos artigos 18º e 19º, quer ao dos artigos 21º e 22º do diploma.

Por outro lado, a apreciação da validade das cláusulas terá presente a distinção entre cláusulas absolutamente proibidas (artigos 18º e 21º) e as que o são apenas relativamente, ou seja, tendo em consideração o “quadro negocial padronizado” (artigos 19º e 22º).

São as seguintes as cláusulas cuja proibição é requerida:

- a) Cláusula 6.6.: **“As revisões ou reparações deverão ser efectuadas nas oficinas da entidade indicada na cláusula 5ª das Condições Particulares ou, se não for possível, em quaisquer oficinas da rede oficial Citrøen”;**

Sustenta o A. que a cláusula reproduzida viola o disposto no artigo 22º, 1, j) do Decreto-Lei nº 446/85.

A análise da validade desta cláusula tem que ser conjugada com a matéria apurada sob os pontos 12., 13. e 16. dos factos, e com a matéria alegada pela R., que não resultou demonstrada, ou seja, que apenas nas condições indicadas na cláusula era garantida a integração nas viaturas de peças de origem (resposta negativa ao quesito 4º). Na verdade, só assim poderá ser emitido o juízo de justificabilidade (ou não) do regime instituído, face ao critério do artigo 22º, 1, j) do diploma, que apenas proíbe cláusulas que impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros.

No caso presente, considera o tribunal que, face ao tipo de negócio em causa (que implica a manutenção da propriedade da viatura na esfera da A.), e considerada

9
D
1281
-

a especial formação dos técnicos em causa, bem como o facto de apenas estarem em causa viaturas novas, a comercializar findos os contratos de aluguer, face à natureza da R., esta cláusula não é deprovida de justificação.

As alternativas de que a R. dispunha, atento o objecto em causa (veículo automóvel) para garantir a qualidade das reparações, na qual o seu interesse é manifesto, são dificilmente equacionáveis. De facto, tal passaria por um (inexequível) controlo das viaturas, do ponto de vista técnico, ou da distinção entre reparadores ou oficinas que mereçam confiança (ou que detenham “qualidade”), face a outras que a não mereçam, critério em absoluto impraticável, e que, de todo o modo, apenas por recurso a um conceito genérico podia estabelecer-se.

Por outro lado, nada foi alegado quanto a uma especial onerosidade, no que respeita ao preço da assistência prestada nos termos referidos na cláusula, por comparação a outra com idêntica qualidade, factor que seria susceptível de relevar na análise da questão, por consideração da regra geral da boa fé (artigo 15º do diploma).

Assim, entende o Tribunal pronunciar-se pela licitude da cláusula em apreço.

b) Cláusula 6.7.: “A **imobilização da viatura, seja por acidente, necessidade de revisão, reparação, ou qualquer outra causa, não dispensa ao locatário do pagamento pontual dos alugueres, nem vincula ao locador a substituição, temporária ou definitiva, do veículo**”;

No que concerne a esta cláusula, invocou o A. a violação do disposto no artigo 18º, al. c) do Decreto-Lei nº 446/85, que estabelece a absoluta proibição de cláusulas que excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou culpa grave.

Ora, atenta a forma pela qual se mostra redigida a cláusula, verifica-se que o âmbito de aplicação da mesma abrange os casos em que a viatura esteja imobilizada por facto imputável à locadora, aqui R., mesmo que esta aja com dolo ou negligência grave.

Tal resulta do teor peremptório da cláusula em apreço (designadamente da expressão “ou qualquer outra causa”), que permite incluir na mesma os casos em que a imobilização decorra de uma entrega, pela R., de viatura com defeito ou com

atraso, que lhe sejam imputáveis a título de dolo ou grave negligência, como bem se assinala em sede de petição inicial.

É, pois, o carácter abrangente da cláusula, sem retirar do respectivo âmbito de aplicação as situações previstas no artigo 18º, c) do Decreto-Lei nº 446/85, e que àquela são subsumíveis, que impõe a conclusão pela respectiva ilegalidade, devendo, como requerido, ser determinada a respectiva proibição.

- c) Cláusula 9.5.: “**Nos casos de destruição ou desaparecimento do veículo, ainda que não imputáveis ao locatário, deverá este pagar ao locador a totalidade dos alugueres vencidos e vincendos até ao final do contrato, bem como o valor residual estabelecido nas condições particulares, com a dedução de indemnizações da Companhia Seguradora, da caução e dos custos financeiros que o locador determinar**”;

Segundo o A., está aqui em causa violação do disposto no artigo 19º, c) do Decreto-Lei nº 446/85, pois que é estabelecida cláusula penal manifestamente desproporcionada face aos danos a ressarcir.

! Não entender do Tribunal, esta cláusula reveste carácter claramente abusivo. Na verdade, analisado o respectivo teor, verifica-se que a mesma abrange situações em que não esteja em causa qualquer acto da esfera do locatário, não se encontrando justificação plausível para a obrigação de pagamento especialmente gravosa cominada.

Por outro lado, a “sanção” de ter que ser pago o valor residual (que não é uma imposição do contrato, mas antes uma opção do cliente) carece de fundamento, justamente no caso em que, pelas circunstâncias descritas na cláusula, o locatário não poderá, precisamente, vir a usufruir a viatura, nem em termos de aluguer nem de propriedade.

A jurisprudência pronunciou-se já no sentido da proibição de cláusulas semelhantes, nos casos em que esteja em causa acto imputável ao consumidor (assim, acs. RL de 13 de Outubro de 1994 e de 19 de Fevereiro de 2004, in www.dgsi.pt).

Por maioria de razão, pois que abrange situações em que não tenha havido qualquer incumprimento por parte do locatário, tem de concluir-se pela ilegalidade da cláusula.

Aliás, entende o Tribunal que a cláusula em apreço se apresenta de tal forma abusiva (podendo corresponder a um enriquecimento sem causa, pois que é estabelecida contrapartida idêntica à recebida pelo gozo da viatura, sendo que esse gozo não é proporcionado, por razões que podem ser em absoluto fortuitas e não imputáveis ao locatário) que a respectiva proibição decorre desde logo do disposto nos artigos 15º e 16º, b) do Decreto-Lei nº 446/85.

d) Cláusula 12., com a epígrafe “Recuperação do veículo”: **“O locatário reconhece ao locador o direito de este recuperar o veículo, no local onde ele se encontrar, no fim do contrato e independentemente do motivo da cessação”;**

A legalidade desta cláusula foi sindicada por poder pôr em causa o direito de retenção, sustentando o A. que a mesma viola, assim, o disposto no artigo 18º, al. g) do Decreto-Lei nº 446/85.

Ora, no entender do Tribunal esta cláusula não implica com o direito de retenção, não tendo virtualidade de o afastar ou condicionar.

É justamente perante o direito à entrega da coisa pelo locador que pode funcionar, intervir, o direito de retenção, que esta cláusula não prejudica, e que, aliás, não refere.

Dito de outra forma, e como expressamente estabelece o artigo 754º do Código Civil, o direito de retenção apenas existe face a uma prévia obrigação de entrega (esta é pressuposto daquele: “*O devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados*” – artigo 754º do Código Civil; itálico aditado), referindo-se a cláusula em apreço a esta obrigação de entrega, mas não tendo a virtualidade de excluir o direito de retenção.

A cláusula corresponde, aliás, ao teor do artigo 17º, 4 do Decreto-Lei nº 354/86, de 23 de Outubro (aluguer de automóveis sem condutor), que estatui pela forma seguinte: “É igualmente lícito à empresa de aluguer sem condutor *retirar ao locatário o veículo alugado no termo do contrato*, bem como rescindir o contrato,

nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais” (itálico aditado).

De modo algum pode afirmar-se que este artigo (nem a cláusula em análise) afastem o regime do direito de retenção.

No entender do Tribunal, a respectiva *ratio* encontra-se noutra sede, a saber, a de afastar, para estes contratos, o regime especialmente gravoso da locação em geral, consagrado no Código Civil, no que concerne à entrega da coisa locada e à resolução do contrato (assim, consagrando o dever do locatário devolver a coisa findo o contrato, mas não o direito de o locador a “apoderar-se” dela, e estabelecendo a necessidade de recurso a tribunal para resolução pelo locador, artigos 1038º, i), 1045º e 1047º do Código Civil).

Entende, pois, o Tribunal que, nesta parte, não pode obter procedência a acção.

e) Cláusula 14.2.: **“Contudo, a falta de assinatura do cônjuge do locatário, não significará em caso algum que o contrato não tenha sido feito em proveito comum do casal”;**

No que respeita a esta cláusula, o pedido da respectiva proibição assentou na violação do artigo 19º, d) do Decreto-Lei nº 446/85.

Parece, porém, ao Tribunal, que ela resulta de todo inócua face ao regime da responsabilização dos cônjuges por dívidas (artigos 1690º e segs. do Código Civil).

Na verdade, a falta de assinatura nunca significa que o contrato não tenha sido feito em proveito comum do casal, sendo esta matéria que está dependente de alegação e prova (imperativo que a cláusula de forma alguma dispensa).

Dito de outra forma, perante um contrato assinado apenas por uma pessoa, casada, se se pretender responsabilizar o cônjuge, tal terá sempre que passar pela alegação e prova dos factos consubstanciadores do proveito comum. O co-contratante não fica inibido de o fazer pelo facto de o contrato não estar assinado pelo cônjuge, não assumindo esta circunstância relevo num sentido ou noutro (a cláusula parece, porém, partir de outro pressuposto, qual seja o de que, perante um contrato não assinado pelo cônjuge, ficaria a contraparte inibida ou por alguma forma limitada, de demonstrar o proveito comum, o que em caso algum ocorre).

Por esta razão, entende o Tribunal que não contem esta cláusula qualquer conteúdo proibido por lei, limitando-se a estabelecer o que já decorre da própria lei.

Finalmente, dir-se-á que a interpretação que é feita em sede de requerimento inicial (ou seja, que a redacção da cláusula imporia uma “ficção de proveito comum do casal”, ficção também referida no preceito cuja violação foi invocada) não encontra qualquer correspondência na letra da cláusula.

Seria lícito falar de ficção de proveito comum se se estabelecesse que, sendo o contraente casado, e apesar de apenas ele assinar, se entenderia o contrato como celebrado em proveito comum do casal, redacção que não é a da cláusula.

Assim, e nesta parte, entende o Tribunal não dever proceder a acção. —

f) Cláusula 14.3., com a epígrafe “Foro Competente”: **“Os litígios emergentes da execução deste contrato serão da exclusiva competência do Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro”**

Relativamente a esta cláusula, mostra-se alegada a violação do previsto no artigo 19º, al. g) do Decreto-Lei nº 446/85, que proíbe o estabelecimento de foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

Nesta matéria, importa ter presente, antes de mais, que para um significativo número de acções, face ao regime previsto nos artigos 74º, 1 do Código de Processo Civil e 774º do Código Civil, sempre seria competente a comarca de Lisboa, correspondente à da sede da R., independentemente de tal se mostrar estabelecido no contrato.

Para as acções em que tal não sucedesse (identificadas pelo A., na petição inicial, como as intentadas pelos consumidores contra a R. – artigo 27º da petição inicial), entende o Tribunal que a cláusula não comporta, em si mesma considerada, a virtualidade de se concluir pela violação do preceito citado.

De facto, os argumentos alinhados pelo A. prendem-se apenas com a necessidade (eventual) de deslocação a Lisboa, e o acréscimo do valor dos honorários e despesas de mandatário a constituir.

Ora, por um lado, face aos meios de comunicação actualmente disponíveis, ao regime de acesso ao direito vigente, à utilização do regime da videoconferência

para inquirição das testemunhas, não parece que, em abstracto, possam acompanhar-se os argumentos do A..

Tal não significa que, em concreto, não possa vir a verificar-se e declarar-se a nulidade da cláusula, face à alegação e demonstração, por uma parte em processo específico, do preenchimento da previsão do preceito (ou seja, que, no caso, a estipulação comporta para si graves inconvenientes, sem que haja interesses da contraparte que o justifiquem).

Acompanha-se, assim, neste tocante, a fundamentação alinhada no ac. RL de 24 de Junho de 2004, in www.dgsi.pt, segundo o qual a apreciação da questão tem que considerar o circunstancialismo concreto.

De facto, entende o Tribunal que, face à redacção da cláusula, ao tipo de contrato e considerando ainda, como dado da experiência comum, que a maioria das acções se enquadrará no regime previsto no artigo 74º, 1 do Código de Processo Civil, sendo, pois, sempre competente o tribunal de Lisboa, não é lícito concluir pela invalidade da cláusula.

O juízo assim feito prende-se, pois, com a consideração de uma adequação ou compatibilidade da cláusula ao ramo ou sector de actividade em causa.

(iv)

Resta, pois, concluir pela parcial procedência da acção, nos termos supra expostos.

As custas em dívida a juízo são na proporção do decaimento, sem prejuízo da isenção do A. (446º, 1 a 3 do Código de Processo Civil).

IV.

Pelo exposto, julgo a presente acção parcialmente procedente, por parcialmente provada, e, em consequência:

i) condeno a R. a abster-se de utilizar em contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor que venha a celebrar com os seus clientes, cláusulas com o teor das acima referidas sob as als. b) e c), ou seja, as constantes do contrato em causa nos autos sob os n.ºs 6.7. e 9.5.;

ii) condeno a R. a dar publicidade à referida proibição, através de publicação de anúncio em dois dos jornais diários de âmbito nacional com maior tiragem, em



S. R.
10.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

15
7 132

dois dias consecutivos, no prazo de três meses contado da data de trânsito em julgado da presente decisão;

iii) absolvo a R. do mais peticionado.

Custas por A. e R., na proporção, respectivamente de $\frac{2}{3}$ e $\frac{1}{3}$, sem prejuízo da isenção de que goza o primeiro.

Registe e notifique.

Cumpra, oportunamente, o disposto no artigo 34º do Decreto-Lei nº 446/85.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2004

(P. e Terri)
Cristina Elisabete de S. M.

α α α